

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, modifica o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para possibilitar abater do Imposto sobre a Renda as doações realizadas a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No regime atualmente em vigor, somente é permitida a dedução realizada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a legislação não fazer menção expressa à possibilidade de dedução das doações diretas a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permitiria ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

SF/1991.7.0838-01

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais.

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos projetos específicos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema normativo em vigor não permite o abatimento das doações aos referidos projetos escolhidos pelos próprios contribuintes, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente as hipóteses de exclusão do crédito



SF/1991.70838-01

tributário. Dessa forma, apenas são dedutíveis as doações realizadas diretamente aos fundos.

Se aprovado o PLS, ainda que a doação aos projetos por intermédio dos fundos seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores, em função do disposto no art. 260-A do ECA.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É importante reforçar este ponto, não há qualquer mudança no limite global para dedução já previsto em lei, de 6%. Apenas muda-se a sistemática de doação, passando a permitir a doação direta para projetos aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista fiscal, pode-se argumentar que não irá ocorrer qualquer impacto extra, além daquele já previsto na proposta de lei orçamentária aprovada anualmente.

De fato, o Ministério da Economia encaminhou, em atendimento a solicitação desta Comissão de Assuntos Econômicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto que se mostra inferior ao já previsto na PLOA 2020.

De acordo com a Nota Técnica CETAD/COEST nº 108, de 11 de julho de 2019, mesmo considerando que a renúncia fiscal **dobrará** em relação ao valor atual, os valores estimados seriam de R\$ 366 milhões em 2019, de R\$ 380 milhões em 2020 e de R\$ 391 milhões em 2021.



SF/1991.70838-01

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2020 encaminhado ao Congresso Nacional, por sua vez, já prevê um gasto tributário com os Fundos da Criança e do Adolescente de R\$ 396,9 milhões para 2020.

Desta maneira, consideramos plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 546, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

